

A COMPLEXIDADE SÓCIO-POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Social and political complexity of human rights

LEILANE SERRATINE GRUBBA¹

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A proteção universal dos direitos humanos – 3 A complexidade social dos direitos humanos: entre o ideal e a imanência – 4 A complexidade política dos direitos humanos: para uma questão de eficácia social – 5 Considerações finais – Referências.

RESUMO

Este artigo tem por objeto a complexidade sócio-política dos direitos humanos. Nesse sentido, objetivou demonstrar a intrínseca relação e dependência do desenvolvimento humano (a vida digna) e da efetivação dos direitos humanos positivados à complexidade social e política da sociedade. Por meio do método dedutivo, o artigo problematizou a relação entre a instância política e jurídica dos direitos humanos e a vida concreta e imanente na sociedade, para afirmar que existe uma dissociação entre a garantia concreta da vida digna e dos direitos humanos positivados. Diante disso, em primeiro lugar, foi apresentado o tema dos direitos humanos, isto é, a universalidade da garantia dos direitos humanos de modo abstrato e, em contrapartida, o problema do contexto. No segundo momento, foi analisada a complexidade social dos direitos humanos, no intuito de criticar a diferença entre o idealismo dos direitos positivados e a efetividade da vida digna na imanência. Por fim, foi apresentada a complexidade política dos direitos humanos, que é a instância que possibilita a positivação de direitos e a escolha dos valores que serão protegidos, assim como a possibilidade de efetividade dos direitos positivados. Além disso, importa a instância política enquanto dimensão de cidadania, que possibilite o desenvolvimento humano, isto é, o acesso aos bens materiais e imateriais que perfazem uma vida digna.

Palavras-chave: Pensamento Complexo. Complexidade Social. Complexidade Política. Direitos Humanos. Dignidade Humana.

1

Doutoranda em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito (UFSC/PPGD). Professora de direito (UFSC/DIR). Bolsista de doutorado CNPq. É pesquisadora dos projetos NECODI (Núcleo de Estudos Conhecer Direito), e Direito e Literatura, ambos vinculados à UFSC. E-mail para contato: lsgrubba@hotmail.com

ABSTRACT

This article focuses on the socio-political complexity of human rights. In this sense, it aimed to demonstrate the close relationship and the dependence of human development (the good life) to the realization of human rights. Through deductive method, the article problematized the relationship between political and legal proceedings for human rights and concrete life, to assert that there is a dissociation between concrete guarantee a decent life and human rights positivized. Therefore, first, we presented the subject of human rights, ie, the universality of human rights guarantees in the abstract and in return, the problem of context. In the second step, we analyzed the social complexity of human rights in order to criticize the difference between the idealism of positivized rights and the effectiveness of the good life in immanence. Finally, we presented the political complexity of human rights, which is the body that allows the positive law of rights and the choice of values to be protected as well as the possibility of realization of the rights positivized. Furthermore, it is a political body as a dimension of citizenship, which allows human development, ie, access to tangible and intangible assets that make up a decent life.

Key-words: Complex Thought. Social Complexity. Political Complexity. Human Rights. Human Development.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito dos Direitos Humanos, a máxima *idealista*, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, remonta aos séculos XVII-XVIII. Trata-se de uma lógica essencialista que, em pleno século XXI, continua a justificar um discurso tradicional que preceitua direitos positivos a todos os seres humanos de modo abstrato e a-histórico, ocultando os contextos concretos nos quais o humano se situa em sua vida imanente, necessitado de bens materiais e imateriais.

Diante disso, justificamos a importância do objetivo deste artigo na análise das implicações geradas pela concepção idealista que fundamenta as normativas internacionais de direitos humanos. Em última instância, sinteticamente, buscamos, em sentido contrário ao idealismo, os direitos humanos como processos de luta por bens materiais e imateriais necessários à vida digna, na imanência do mundo. Isto é, vislumbramos os direitos humanos a partir da possibilidade do desenvolvimento humano.

Ao falarmos de desenvolvimento humano para a vida digna, falamos de uma faceta dos *direitos humanos*, um tema de alta complexidade. Isso quer dizer, eles não existem somente no mundo jurídico, mas são permeados pelas complexidades cultural, empírica, jurídica, filosófica, política, econômica, ambiental, etc. Os direitos humanos, enquanto

direitos positivados, pertencem à dimensão jurídica, mas eles também são influenciados, assim como influenciam, a dimensão política, a dimensão econômica, bem como podem ser considerados, numa dimensão social, a aspiração dos seres humanos por uma vida digna.

Nesse sentido, este artigo tem por objeto a complexidade sócio-política dos direitos humanos. O objetivo foi demonstrar a intrínseca relação e dependência do desenvolvimento humano (a vida digna) e da efetivação dos direitos humanos positivados à complexidade social e política da sociedade. Por meio do método dedutivo, o artigo problematizou a relação entre a instância política e jurídica dos direitos humanos e a vida concreta e imanente na sociedade, para afirmar que existe uma dissociação entre a garantia concreta da vida digna e dos direitos humanos positivados.

Diante disso, em primeiro lugar, foi apresentado o tema dos direitos humanos, isto é, a universalidade da garantia dos direitos humanos de modo abstrato e, em contrapartida, o problema do contexto. No segundo momento, foi analisada a complexidade social dos direitos humanos, no intuito de criticar a diferença entre o idealismo dos direitos positivados e a efetividade da vida digna.

Por fim, foi apresentada a complexidade política dos direitos humanos, que é a instância que possibilita a positivação de direitos e a escolha dos valores que serão protegidos, assim como a possibilidade de efetividade dos direitos positivados. Além disso, importa a instância política enquanto dimensão de cidadania, que possibilite o desenvolvimento humano, isto é, o acesso aos bens materiais e imateriais que perfazem uma vida digna.

2 A PROTEÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

No século XX, após as duas Guerras Mundiais e em meio a Guerra Fria, os Estados Unidos da América se associaram ao leque de países europeus que implementavam a política colonial e imperialista². Nessa época, na qual foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU –, a nível mundial, se pôde falar do surgimento do conceito de *direitos humanos* que conhecemos hoje em dia. Antes, falava-se de direitos do homem e do cidadão. De fato, foi logo após a Segunda Guerra Mundial, no preâmbulo ao Estatuto das Nações Unidas, que houve um comprometimento com a defesa dos direitos humanos, para além das bases territoriais dos Estados.

² Atualmente, o termo *imperialismo* serve para designar o sistema de relações políticas, econômicas, militares e culturais que aparece de maneira concreta nas sociedades coloniais ou dependentes, onde existe a violência decorrente do sistema capitalista (LENIN, 2000).

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em um ato histórico. O texto deveria ser publicado como a grande causa a ser efetivada. Desse ato, nasceu a categoria que hoje em dia denominamos direitos humanos.

A proteção que as cartas políticas anteriores garantiram aos direitos dos *cidadãos* situava-se em âmbito interno dos Estados-nação. Já nesse segundo momento, a proteção dos direitos humanos passou a abranger universalmente a todos e todas, abstratamente, para além das fronteiras das soberanias estatais. Foram institucionalizadas normas de caráter supranacional – no Direito Internacional – para garantir o resultado das lutas por dignidade humana. Contudo, desde o *reconhecimento* dos direitos humanos como uma categoria voltada à garantia da vida digna, nos encontramos em um paradoxo.

Por um lado, existe a *intenção* do Direito Internacional e das diversas nações a favor de efetivar os *direitos* ali proclamados, não excetuados outros supervenientes, bem como de se estabelecer um mínimo a ser garantido eticamente e juridicamente a todos os seres humanos. Contudo, por outro lado, os direitos individuais prevalecem sobre os direitos sociais e políticos, assim como os direitos humanos são sistematicamente violados.

A *Declaração dos Direitos Humanos* foi assinada em meio a um processo de descolonização e Estado keynesiano, de política pública interventora na economia. Nesse contexto de Guerra Fria e de reações social-filosóficas contra o início da expansão global capitalista, em 1948, as Nações Unidas, por meio da Declaração, entenderam que todos os seres humanos nascem iguais em direitos inalienáveis e liberdades fundamentais.

Surgida como consequência dos ideais de uma vertente do Direito Internacional, a Declaração aparece como uma máxima do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse, por meio de normativas internacionais, se comprometeu a promover e a proteger os direitos de *todos* os humanos, iguais em dignidade e valor. Em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade de nascimento, que faz de todos os humanos iguais em direitos inalienáveis.

A linguagem normativa detém caráter *deontológico*. Ela afirma o que *deve ser*. Contudo, nos artigos 1º e 2º da Declaração, a redação admite que todos os humanos *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos. Após, que todos esses direitos referem-se aos direitos *dispostos* na Declaração, sem distinção qualquer, seja ela de raça, cor, religião, política, etc. Não se refere mais ao *dever ser* – a luta por direitos e a sua posterior conquista –, mas apresenta caráter *ontológico*: todos têm direitos assegurados em razão do nascimento.

Quando percebemos que na vida concreta a efetividade dos direitos assegurados difere em virtude da condição social, gênero, nacionalidade, etc., devemos admitir que, por

mais que não sejam respeitados e não haja possibilidade de exercê-los, os direitos estão ali garantidos e abstratamente, todos os têm de maneira intrínseca.

A Declaração Universal decorre do ideal de ilustração e de sua conseqüente racionalidade, que fizeram com que a noção de *direitos humanos* adquirisse pretensão de *universalidade*. A construção é simples. Somente a universalidade ou a possibilidade de universalização de determinado pensamento é garante da racionalidade. Nessa ótica, ou os *direitos humanos* são universais ou não são direitos humanos. Dessa forma:

A gênese da categoria dos *direitos humanos*, como a concebemos hoje em disse, decorre do ideal do iluminismo, que buscou fazer com que o homem saísse da sua minoridade (o elogio à racionalidade), ao propor: a) a autonomia da pessoa humana, para se guiar apenas pela razão; b) a primazia da liberdade individual e dos direitos da pessoa ante o Estado e à sociedade; c) a fundamentação da autonomia e liberdade na natureza, que confere aos *homens* direitos, deixando de lado as fundamentações transcendentais (ALDUNATE, 1991. p. 138-139).

Daí porque, em pleno século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da Declaração Universal, tutela um humano essencial e abstratamente dotado de direitos, mesmo que concretamente ele não tenha vida digna. (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Existe um discurso mítico dos direitos humanos que transforma os humanos em seres universais e essencialistas, deixando de lado os humanos concretos que vivem em sociedade.

Nesse sentido, apontamos para um duplo problema na *idealização* de um modelo de ser humano procedido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vejamos:

- a) o problema do contexto: imanência da vida e/ou complexidade social; e,
- b) o problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado.

Abordaremos o problema do contexto e/ou da imanência da vida, a partir do questionamento: acaso esses seres humanos, dotados internacional e abstratamente de direito, possuem uma vida concretamente digna? Por exemplo, o que poderíamos dizer do fato de que a escassez da água não encontra seu fundamento mais profundo na limitação dos recursos naturais, mas antes, nas raízes do poder, da pobreza e da disponibilidade: aproximadamente 1,1 mil milhões de pessoas que habitam países em desenvolvimento têm acesso inadequado à água e 2,6 mil milhões não dispõem de saneamento básico? (NAÇÕES UNIDAS, 2009)

Ou, então, no que tange propriamente à medida multidimensional da pobreza, verificamos o número de pessoas pobres, vindo a constatar que aproximadamente 1,75 mil milhões de pessoas dos 104 países analisados pelo IPM (índice de pobreza multidimensional) vivem em estado de pobreza multidimensional, com ao menos um terço dos indicadores a refletir privações graves na saúde, educação ou no padrão de vida. Conforme o Relatório de

desenvolvimento humano, esse dado excede a estimativa de 1,44 mil milhões de pessoas que vivem com no máximo de 1,25 dólares por dia. Dentre essa população:

[...] A África Subariana tem a mais elevada incidência de pobreza multidimensional. O nível varia entre um mínimo de 3% da África do Sul e uns enormes 93% no Níger; a proporção média de privações varia entre os 45% (no Gabão, no Lesoto e na Suazilândia) e os 69% (no Níger). Contudo, metade dos multidimensionalmente pobres de todo o mundo vive no Sul da Ásia (51% ou 844 milhões de pessoas) e mais de um quarto vive em África (28% ou 458 milhões de pessoas). (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 8).

De fato, por mais que idealmente todos tenham direitos garantidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, concretamente, esses direitos não geram efeitos concretos na imanência da vida. Existe, ademais, uma interpretação ocidental dos *valores* que se quer universalizada. Independentemente das diferentes variantes de abordagem, todas compartilham uma premissa comum, a de que o modo de vida, de relacionamento humano e de valores ocidentais é superior e que o progresso moral exige a sua universalização. Só assim se garantiria a racionalidade e a legitimidade (MOUFFE, 2003, p. 23).

Apesar da universalização da visão cultural ocidental-hegemônica dos direitos humanos ter contribuído para o desenvolvimento da qualidade de vida, variadas regiões e pessoas tiveram um recuo absoluto em sua vida concreta (saúde, educação, rendimento, etc.). Isso porque os melhoramentos não são automáticos. Eles dependem da gestão política, vinculação internacional para a captação de recursos, questão econômica, social, cultural, etc., fato que, conforme demonstrou o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010³, das Nações Unidas, não existe um modelo único (universal) que leve ao desenvolvimento da qualidade de vida digna.

Se pensarmos sobre o problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado, devemos dizer que o universalismo dos direitos, preceituado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao deixar de se pautar pelos contextos reais nos quais o humano se situa, ontologiza uma teoria que se impõe como medida, enquanto ponto de

³ O Relatório de desenvolvimento, conforme mencionou Sen, ao invés de “[...] se concentrar somente nuns poucos indicadores de progresso econômico tradicionais (como o produto interno bruto per capita), o registro do ‘desenvolvimento humano’ propõe uma análise sistemática de um manancial de informação acerca do modo como vivem os seres humanos em cada sociedade e de quais as liberdades substantivas de que desfrutam. [...] Contudo, a dificuldade de substituir um número simples como o PIB por uma avalanche de tabelas (e um grande conjunto de análises relacionadas com as mesmas) é que a esta última falta a usabilidade conveniente de algo tão directo como o PIB. Assim, para rivalizar com o PIB, foi concebido explicitamente um índice simples, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), concentrado apenas na longevidade, no ensino básico e no rendimento mínimo. [...] o IDH fez o que se esperava dele: funcionar como uma medida simples semelhante ao PIB, mas, ao contrário deste, sem deixar de fora tudo o que não sejam rendimentos e bens. Contudo, a enorme amplitude da abordagem do desenvolvimento humano não deve ser confundida, como por vezes acontece, com os limites estreitos do IDH.” Até porque, concretamente, os novos desafios se intensificaram, vindo a abranger questões ambientais e de sustentabilidade do bem-estar, bem como as liberdades (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. v-vii)

referência para a interpretação das demais formas de vida. Isto é, ao se postular um *eu*, sempre haverá o *outro* que é diferente do *eu* e que deve ter seu valor medido a partir do marco de relevância *eu*. A afirmação de um centro de valor relega as demais formas de viver, estar e atuar no mundo para a periferia.

Existe, por conseguinte, um problema de contexto. A vertente universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolve a abstração⁴ da ideia de humano no vazio essencialista da natureza transcendental. Trata-se de um fechamento hermenêutico da interpretação de suas premissas. A concepção abstrata se enclausura na racionalidade formal, reduz os direitos ao seu componente jurídico e postula a coerência interna do sistema normativo e possibilidade de observância universal.

Essa concepção de *direitos humanos*, segundo Miaille (1979, p. 48) é própria de um *universalismo a-histórico*: a ideia se transforma em explicação de tudo. O efeito gerado é o deslocamento do contexto geográfico e histórico nos quais as ideias e teorias foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções “[...] universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história). O pensamento idealista torna-se um fenômeno em si alimentando-se da sua própria produção”. Assim, esse modelo de pensamento consegue se fazer *abstrato*, ou seja, abstrair-se da própria sociedade que o produziu, para exprimir a pura razão e a racionalidade universal.

Contrariamente ao mito universalista, o próprio Relatório das Nações Unidas (2010, p. 11) afirma que as tentativas de transplante de políticas e situações institucionais normalmente fracassam, visto que existe uma variabilidade contextual vinculada às limitações institucionais e políticas de cada região. Daí porque as políticas devem emergir dos cenários locais se intentarem originar mudança. O desenvolvimento humano não pode se pautar por políticas uniformes ou universalizadas. Precisamos reconhecer a individualidade dos países e das comunidades, em que pese a importância de princípios básicos a servir de base às estratégias e políticas de desenvolvimento das regiões.

3 A COMPLEXIDADE SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE O IDEAL E A IMANENCIA

⁴ O problema de uma teoria não reside na *abstração*, pois todas as teorias, pelo fato de anteciparem racionalmente uma hipótese, abstraem os fatos para possibilitar uma análise do objeto de pesquisa: abstrai-se o incidental para a análise do fundamental. O problema reside na abstração do que é fundamental justamente para salvar um modelo teórico que se quer fundamentar como o único possível, provocando sua naturalização e relegando suas alternativas ao campo do irracional e do subjetivismo.

A universalidade dos direitos humanos se fundamentou em um conjunto de premissas empíricas, nas quais todos os humanos têm direitos reconhecidos nas cartas internacionais por terem nascido humanos. Essa constatação reduz a complexidade dos direitos humanos visto que, em uma análise empírica da realidade, baseada em dados de agências internacionais sobre o desenvolvimento humano, constatamos que nem todos têm o acesso aos direitos positivados e, inclusive, alguns não os querem. Além disso, sobre outros, esses direitos não recaem, tal como se tivessem nascido não-humanos.

Isso porque as incidências das normas que positivam garantias de direitos dependem da *situação que cada um ocupa* nos processos do fazer humano: nos processos que facilitam, dificultam ou impedem o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis para se alcançar a vida digna, em cada contexto cultural. (HERRERA FLORES, 2009, p. 44)

Daí que a linguagem dos direitos é sempre normativa: sua lógica é de natureza *deôntica* – o *dever ser*. Não se alcança a dignidade porque existem garantias normativas que preceituam a dignidade, embora elas impliquem um *dever ser* para que todos possam alcançar a dignidade. Quando se diz que todos são iguais perante a lei, o que diz, de fato, é que todos devem ser iguais perante a lei. A igualdade não se alcança de antemão, mas é algo que deve ser construída, por meio de intervenções sociais e políticas.

Não são as normas jurídicas que garantem o acesso aos bens, visto que podem não se aplicadas por motivos econômicos, políticos, culturais, etc. (HERRERA FLORES, 2009, p. 44). Podemos dizer que, empiricamente, todos e todas são iguais quando, na realidade, o coeficiente Gini⁵ aponta para o fato de que, nos últimos trinta anos, para cada país no qual a desigualdade melhorou, piorou em mais de dois? Segundo o *Relatório nações unidas de 2010* – RDH, podemos afirmar:

A desigualdade global é também relevante quando se analisa a justiça distributiva no mundo em geral, uma posição tradicional dos RDH. As estimativas das tendências para a desigualdade de rendimentos global têm tanto de contraditório como de controverso. Uma estimativa revela um declínio significativo na desigualdade de rendimentos, com o coeficiente de Gini mundial a descer dos 0,68 para 0,61 entre 1970 e 2006. [...] a desigualdade de rendimentos entre a população mundial é bastante elevada. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 77)

Além das desigualdades de rendimentos, existem desigualdades sobrepostas. Esse termo se refere às pessoas ou grupos que, em função de classe social, gênero, etnia, rendimento, etc., sofrem mais de dois tipos de desigualdade. As sociedades marcadas pela

⁵ O índice Gini é um dos mais frequentes indicadores utilizados para medir a desigualdade social. O número zero representa a distribuição de renda perfeitamente igualitária. Quanto mais este indicador se aproxima de 1, mais injusta é a concentração da distribuição da renda.

desigualdade, sejam elas democráticas ou não, por terem o poder concentrado nas mãos das elites dirigentes, ocasionam instituições econômicas e políticas que trabalham a seu favor. Assim, desigualdade sobreposta resulta do fato de que o acesso a bens e serviços, em função da posição que cada um ocupa a hora da distribuição reflete as privações das famílias situadas em patamar inferior. Consoante o RDH2010, extraímos as seguintes conclusões:

- a. o acesso à educação tende a favorecer os grupos em situação de desigualdade e, em médio prazo, a aumentar a equidade. Contudo, a qualidade dos serviços publicamente oferecidos é inferior, bem como a qualidade dos serviços que pessoas com rendimento inferior podem pagar é menor do que a que está a disposição das pessoas com melhor situação econômica;
- b. um estudo realizado em 24 países demonstrou que os crescentes fossos na mortalidade infantil se relacionam aos extremos da distribuição de riqueza em 11 desses países, sendo decrescente em apenas três e persistentes nos demais. Por exemplo, na Indonésia e na Nicarágua, as mortes infantis de crianças pobres superam em três vezes as mortes de crianças ricas;
- c. fossos na saúde, entre pessoas e grupos de baixo e alto rendimento tendem a ser elevados, principalmente nos países periféricos (países desiguais);
- d. existem aproximadamente 300 milhões de pessoas indígenas, em 5000 grupos, que vivem em mais de 70 países. Frequentemente, todos enfrentam desvantagens estruturais e apresentam os piores resultados no que toca ao desenvolvimento humano. Por exemplo, no México, a taxa de pobreza multidimensional é de 10,5% a nível nacional. Contudo, é superior a 39% entre os indígenas do país. Na Índia, 47% dos indígenas vivem em situação de pobreza. Na Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos, existe um fosso de 6% a 18% entre não indígenas e indígenas (aborígenes);
- e. em mais da metade dos países abrangidos pelo IDH, a diferença entre famílias com e sem educação excedeu a 50%, sendo que em Burkina Faso, atingiu quase a 90%; e,
- f. nos países desenvolvidos, são desfavorecidos principalmente os grupos de imigrantes, povos indígenas e minorias específicas. No âmbito da União Europeia, por exemplo, embora os imigrantes representem aproximadamente um oitavo do total da população em idade ativa, desempenham trabalhos de baixa remuneração. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 78-80)

Todos esses referentes de desigualdades identificam que pessoas e grupos, em razão de diferentes localizações, etnias e outras qualidades, encontram-se empiricamente em desvantagens e desigualdades, mesmo que fundamentalmente iguais enquanto *seres humanos abstratos e dotados de direitos inalienáveis*.

Mais ainda, conforme o *Índice de Desenvolvimento Humano ajustado à Desigualdade* (IDHAD)⁶, presente no RDH2010 das Nações Unidas, existe uma estimativa de perda total de desenvolvimento humano em razão da desigualdade multidimensional. A perda média no IDH é de aproximadamente 22%. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 91-95)

Certo é que os países com menor desenvolvimento (humano) apresentam maior desigualdade multidimensional e, por essa razão, as maiores perdas no desenvolvimento humano (IDHAD). O desenvolvimento também abrange a nutrição adequada, condições de habitação, inclusão social, etc. Por conseguinte, não se limita à saúde, educação e rendimento. A pobreza, de seu turno, é multifacetada (multidimensional). Famílias que sofrem várias privações estão em posição mais vulnerável do que as medidas da pobreza de rendimento.

Para essa análise, surgiu o *Índice de Pobreza Multidimensional* (IPM), o qual substituiu o antigo *Índice de Pobreza Humana* (IPH). O IPM identifica e analisa as privações sobrepostas das famílias nas mesmas dimensões abrangidas pelo IDH. Diferentemente do IPH, enquanto este utilizava as médias do país sob análise para refletir as privações, deixando de identificar pessoas, famílias e comunidades, o IPM capta quantas pessoas sofrem privações sobrepostas e quantas privações enfrentam (em média). Dessa maneira:

O IPM é o resultado da contagem da pobreza multidimensional (o número de pessoas que são pobres em termos multidimensionais) e do número médio de privações que cada família multidimensionalmente pobre sofre (a intensidade da pobreza). Inclui três dimensões semelhantes às do IDH – saúde, educação e padrões de vida –, que se refletem em dez indicadores, cada um com igual peso dentro da sua dimensão. [...] Uma família é multidimensionalmente pobre se sofrer privações, pelo menos, em dois até seis indicadores (a divisão varia consoante o peso do indicador específico na medida geral. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 100)

O IPM, mais adequado aos países menos desenvolvidos, apresenta uma estimativa de que um terço da população em 104 países (aproximadamente 1,75 mil milhões de pessoas) vivam em pobreza multidimensional, o que excede o cálculo de 1,44 mil milhões de pessoas

⁶ De maneira diferente ao IDH, o IDHAD não considera apenas as médias de desenvolvimento humano de um país, consoante os indicadores de saúde, educação e rendimento, mas também a forma como está distribuído, isto é, incorpora as desigualdades da esperança de vida, escolaridade e rendimento, ao descontar o valor médio de cada dimensão de acordo com o nível da desigualdade. Assim, o IDHAD seria equivalente ao IDH se não existisse desigualdade em uma sociedade. Mesmo assim, por insuficiência de dados, inexistiu uma apreciação das desigualdades sobrepostas. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 91-96)

que vivem com menos de 1,25 dólares por dia, embora fique aquém da estimativa de 2,6 mil milhões de pessoas que vivem com menos de 2 dólares por dia.

Os países com maior número de pessoas que vivem em pobreza multidimensional tendem a ter as maiores privações às pessoas viverem uma vida digna, em seu múltiplos e interconectados aspectos, que não se fixam no rendimento, mas abrangem a saúde, a educação, a participação política, valores, bens imateriais, etc. No que tange às privações ocasionadas pela pobreza multidimensional, o IPM, vetor de RDH2010, apresenta algumas considerações importantes, são elas:

- a. as taxas regionais de pobreza multidimensional variam de 3% na Europa e na Ásia central para 65% na África Subsaariana;
- b. a África Subsaariana apresenta a maior taxa de pobreza multidimensional, variando entre 3% na África do Sul a 93% no Níger;
- c. os oito estados indianos com a maior taxa de pobreza multidimensional aproximam-se das taxas da África Subsaariana. Neles, vivem 412 milhões de pessoas pobres em termos multidimensionais (número superior aos 410 milhões de pessoas que vivem nos países Africanos multidimensionalmente pobres);
- d. ressalvada a pequena taxa de pobreza multidimensional da Ásia oriental, mais da metade dos Cambojanos (multidimensionalmente pobres) vivem sem eletricidade, saneamento básico e combustível para cozinhar;
- e. varia de 2% (Uruguai) aos 57% (Haiti, ainda antes do terremoto de 2010), a taxa de pobreza multidimensional referente à América Latina e Caraíbas;
- f. apesar da baixa taxa de pobreza multidimensional dos Estados Árabes, no Iraque a taxa é de 14%, no Marrocos 28%, no Iêmen 52%, e na Somália, 81%;
- g. mesmo no interior dos países, existe uma grande variação da taxa das pessoas multidimensionalmente pobres. Utilizamos a Índia como exemplo. Se, em Nova Deli, a taxa corresponde aos 14% da população, no estado de Bihar, a taxa é semelhante à da Serra Leoa, ultrapassando os 81% da população. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 103-104)

A *igualdade perante a lei* é o fundamento do sistema jurídico. Somente quem reconhece esse postulado, no entender de Fleiner (2003, p. 103-104), pode se posicionar contra a escravidão e o *apartheid*, por exemplo. Aqueles que não reconhecem sermos todos e todas fundamentalmente iguais, aceita que existem diferenças também *fundamentais*, que pode gerar a ilusão de haver *raças mais inteligentes* e justificar a dominação.

Mesmo assim, devemos ter em mente que, para além dessa igualdade formal, o tratamento *desigual* se justifica na medida em que, segundo o contexto concreto, existem desigualdades materiais entre os seres humanos que justificam um tratamento formalmente desigual para buscar uma igualdade material.

Esse fato normalmente pode ser bem visualizado quando estudamos a questão de desigualdade de gênero. Em que pese os avanços no tratamento igualitário de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, bem como as *discriminações positivas*, que geram uma discriminação da mulher com o intuito de promover a igualdade material, empiricamente, verificamos que a situação de desigualdade em razão do gênero existe em pleno século XXI. Uma desigualdade que se manifesta de maneira sobreposta nos âmbitos da saúde, educação, emprego, liberdade, etc., somente pelo simples fato de uma pessoa ter nascido mulher. Embora os avanços alcançados pelas mulheres desde a década de 90, do século XX, a desigualdade de gênero continua a ser uma das principais barreiras do desenvolvimento humano. De maneira concreta e imanente, o RDH2010 nos mostra as seguintes conclusões:

- a. nos países em que existe, culturalmente, a preferência pelo nascimento de meninos, o número de *mulheres desaparecidas* (de abortos e mortes), em 2010, foi superior a 134 milhões;
- b. no Cáucaso e na Ásia Central, governos defendem o regresso a uma sociedade mais tradicional, no sentido da descapacitação (educação) das mulheres;
- c. estudos recentes em 13 países apontam para uma média de 20% do total de mulheres que já sofreu violência doméstica. Embora muitos países protejam as mulheres de violação, tráfico ou violência doméstica por meio de legislações próprias, deixam de protegê-las contra o assédio sexual e a violação conjugal;
- d. em países como o Egito, a Jamaica e o Paquistão, as leis laborais contribuem para a exclusão das mulheres do mercado de trabalho formal; e,
- e. não obstante a melhora, a desigualdade de salários entre gêneros é empírica. Em 33 países desenvolvidos, os salários das mulheres alcançavam apenas 69% do salário médio masculino, entre os anos de 1998 e 2002, tendo subido para 74% entre o período de 2003-2006. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 81-83)

Além disso, existe o *Índice de Desigualdade de Gênero* (IDG), que inclui três dimensões: a) saúde reprodutiva; b) capacitação; e, c) participação no mercado de trabalho. O IDG analisa a desigualdade por comparação entre o grupo das mulheres e dos homens, captando a perda de progressos nas dimensões supramencionadas, por meio de uma variação entre 0 (nenhuma desigualdade nas dimensões) e 1 (desigualdade total), aumentando quando

são associadas desvantagens em todas as dimensões (desvantagens sobrepostas). Conforme o IDG, apresentamos as seguintes conclusões:

- a. houve um aumento da representação parlamentar das mulheres (liderança política), embora a média global seja de apenas 16%. A participação política das mulheres na África Subsaariana é maior do que nos Estados Árabes;
- b. a participação da população ativa feminina (empregadas e desempregadas) é de apenas 51% (2008); e,
- c. o IDG varia entre 0,17 e 0,85, o que denota uma perda no progresso de 17% aos 85%. Destes, os Países Baixos detém a posição mais próxima da igualdade de gênero, sendo seguidos pela Dinamarca, Suécia e Suíça. Por sua vez, o país Camarões é o mais afastado, seguido da Costa do Marfim, Libéria e República Centro-Africana. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 92-98)

Ademais, devemos nos atentar para a questão da efetivação (empírica) dos direitos humanos (positivados), ou seja, para a relação entre as complexidades jurídica e social. Como salientou Sánchez Rubio (2000, p. 288), existe um princípio da impossibilidade. Esse princípio pode ser mais facilmente compreendido quando analisamos a efetivação de direitos fundamentais. Nunca todos os direitos podem ser conjuntamente cumpridos de maneira plena e totalmente garantidos. Isso porque tanto a dimensão histórica e evolutiva dos direitos nos impede de conhecer todos os bens jurídicos que existiram e existirão, ao longo do tempo, bem como em razão de que alguns desses direitos, empiricamente, deixaram de ser implementados.

Além disso, Hinkelammert (1987, p. 136-138) afirma a incompatibilidade entre direitos humanos, fato que impede a concretização de todos simultaneamente. Daí o porquê de serem estabelecidos critérios de preferencia de alguns em detrimento de outros, no caso de colisão. Existe no ordenamento jurídico, por questão valorativa, a menção a que tipo de direitos (ou de bens) se outorga hierarquicamente preferência *a priori*, implicando na relativização dos demais.

Falamos, portanto, de uma questão hierarquicamente estabelecida com base em valores supostamente sociais, culturais, ideológicos, econômicos, políticos e, por isso mesmo, jurídicos, que estabelecem a factibilidade empírica dos direitos, de sua efetivação na vida concreta dos cidadãos e cidadãs. Até porque, no que tange às consequências concretas, são os próprios direitos fundamentais (e hierarquia de valores) que regulam a forma de acesso aos bens sociais e materiais.

Por conseguinte, falamos, conforme Hinkelammert (1987, 137-140) que toda a forma de interpretação de fatos empíricos funciona de acordo com esse critério de hierarquização de

bens, isto é, de direitos sobre bens, mas também conforme o discurso mítico dos meios sociais de comunicação, como a educação (sistemas educacionais), etc., os quais podem ser posicionar criticamente (podendo ser ideologicamente), mas também podem justificar ideologicamente a suposta *neutralidade* da hierarquização de valores sociais do normativo.

4 A COMPLEXIDADE POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: PARA UMA QUESTÃO DE EFICÁCIA SOCIAL

A partir da teoria crítica dos direitos humanos, devemos assumir a tarefa de perceber a dignidade humana em sua complexidade. Isso exige uma atitude política de comprometimento cidadão, visto que os direitos humanos são fenômenos tanto de cunho jurídico quanto político. Justamente em razão disso, são permeados por interesses ideológicos, como percebemos anteriormente no decorrer deste artigo. Daí que se torna impossível compreendê-los à margem dos contextos dos quais emergem.

O grande problema reside no fato de que, quando um fenômeno é reconhecido juridicamente, assume uma esfera de *neutralidade*, que suprime o seu caráter ideológico e sua vinculação aos interesses concretos, bem como seu caráter político.

O que queremos dizer é: ocorre uma ocultação do contexto. Em virtude disso, o direito pode ser objeto de análises lógico-formais e submeter-se às epistemologias disjuntivas dos contextos e interesses subjacentes. (HERRERA FLORES, 2009, p. 55-56). Por exemplo, para Rodrigues (1989, p. 35-56), politicamente, o discurso dos direitos humanos tradicional representa um papel mítico, tendo como função a socialização: ao se esvaziar e cristalizar o real, separando-o dos contextos concretos, pacifica-se a consciência e inflige aos seres humanos a aceitação passiva da situação social que lhes foi imposta.

Podemos afirmar que, política e ideologicamente, existe uma identificação entre *direito* (direitos humanos) e *legislação* (leis, normativas) que busca assinalar a ausência de contradições sociais e, por isso mesmo, a desnecessidade da busca por direito fora do alcance do direito positivo (das leis). Ao adotar uma visão gramsciana, Lyra Filho (1982) percebe a necessidade *extirpar essa passiva aceitação da situação social*, por meio de a visão dialética que alargue o foco do *direito* para abranger lutas coletivas da sociedade e que *descristalize essa pureza do real*. Se o *direito* se reduzisse à pura legalidade, desde já haveria uma dominação ilegítima do social.

A separação entre a dimensão do político de todas as demais que permeiam a sociedade não ocorre somente no que toca aos direitos humanos. Conforme afirmou Lefort

(1991, p. 25), esse fato se reproduz na dimensão do político (o que engloba a questão dos direitos humanos) quando, ao deixar de se localizar a política em suas relações factuais na sociedade, ou seja, na superestrutura (relações de produção), mas essencialmente em um fato particular (objeto de conhecimento), distinto dos demais fatos sociais (econômico, jurídico, científico, etc.), o resultado que se obtém é o fato de que as sociedades democráticas modernas passam a se caracterizar, também, pela delimitação da política como uma dimensão de relações e instituição não conectadas às demais esferas contextuais da sociedade, como a econômica, a jurídica, a cultural, etc.

O direito está completamente vinculado às questões sociais, econômicas, etc. Por exemplo, quando se defende a desconstitucionalização dos direitos de caráter *social*, para se postular que o mercado, com sua mão invisível, equalize as situações humanas.

Mesmo assim, sabemos que nos países do Sul – de economia periférica – os direitos *sociais* somente podem ser garantidos quando há uma combinação de prestações estatais, políticas públicas e estratégias econômicas de desenvolvimento, que estejam comprometidas com a diminuição da desigualdade de riquezas e de oportunidades concentradas. Isso porque a promoção desses direitos pode garantir a integração do *sujeito* aliado do *pacto social*. (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2004, p. 40)

Da não compreensão dessa situação resulta a equivocada crença apontada por Rodrigues (1989, p. 35-56), de que o Estado democrático liberal, ao se autolimitar, garante os direitos humanos por meio de sua simples enunciação (positivação) nas Cartas Constitucionais. A limitação do poder e arbítrio do Estado é garante somente da liberdade dos indivíduos, ou seja, dos direitos individuais e políticos.

Por mais que a positivação constitucional dos direitos humanos imponha limites ao poder Estatal e assuma teoricamente o compromisso de efetivação e garantia dos direitos ali elencados, ocorre, de fato, é a legitimação do Estado e do sistema econômico por meio de um discurso mítico e, por outro turno, a limitação da efetivação dos direitos humanos positivados, assim como a limitação da possibilidade da luta por novos direitos.

Postulamos um saber crítico que revele os ocultamentos resultantes do reconhecimento jurídico dos direitos e que promova um retorno à esfera do político e insira os direitos humanos no marco dos contextos em que nascem e se transformam, vindo a permitir a possibilidade de proposição de alternativas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 56)

Nesse sentido, um exemplo que necessita ser visibilizado é o fato de que a maior concentração de riquezas e a maior desigualdade no acesso aos bens materiais e imateriais que garantem uma vida digna resultam num menor acesso à educação e permanência no ensino –

além da qualidade do ensino –, fazendo com que seja difícil ou impossível o exercício da liberdade política de discussão de assuntos públicos, a constituição de grupos de discussão, a integração a associações, fiscalizando, etc., enfim, o exercício do papel de sujeito. (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2004, p. 40-41)

Daí porque seria demagogia buscar transformar a democracia em um espaço de participação popular quando e enquanto sabemos que não houve uma *socialização* do conhecimento e compreensão dessa condição. Quando falamos em um retorno à esfera do político, devemos nos perguntar: o que significa o *político* em nosso tempo?

Para Lefort (1991, p. 23-36), primeiramente, devemos pensar em uma contradição entre o totalitarismo e a democracia. O totalitarismo moderno surgiu de uma mutação de ordem simbólica no âmbito da política: uma mudança no estatuto do poder, ou seja, um partido se eleva como o único portador das aspirações do povo e detentor de uma legitimidade que o coloca acima da lei e, ao tomar o poder, além de destruir as oposições, subtrai-se ao controle legal. Existe uma lógica de identificação do poder com o partido e ambos com o povo, florescendo a representação de uma sociedade homogênea.

O poder, por conseguinte, reina absoluto, como se a tudo englobasse. Contrapondo-se a esse modelo ideal, surge um também ideal modelo de democracia⁷, que não se reduz a um sistema de instituições. Conforme Lefort (1991, p. 23-36), o nascimento da democracia significa a edição de uma sociedade *na e com* história, assinalando não somente uma mutação de ordem simbólica, mas também uma nova posição de poder, a institucionalização do conflito, o poder *infigurável*. O essencial é que a democracia se institui e se mantém pela *dissolução dos marcos de referência da certeza*.

O colapso do comunismo, para Mouffe (2003), ao invés de conduzir-nos à democracia pluralista, pelo contrário, nos conduziu para uma pluralidade de conflitos nacionalistas, étnicos, etc., que não são compreendidos pelo pensamento liberal, que percebe o *antagonismo* como referência ao passado pré-moderno. Marcado pelo *universalismo abstrato* e pelo individualismo, esse pensamento nega ao político a qualidade do antagonismo e o reduz ao âmbito econômico ou ético. Diante disso, extirpa-se do âmbito do político.

Em sentido diferente, Mouffe (2003) percebe que a radicalidade da democracia e do papel do âmbito político não só deve ser entendido complexamente, mas também pela

⁷ Ao procurar o princípio gerador da democracia no estado social, ou seja, a igualdade de condições, Tocqueville, em sua obra *A democracia na América*, escreveu as instituições políticas, os liames sociais, os indivíduos, as formas de conhecimento, etc., que o fizeram observar as ambiguidades da revolução democrática, principalmente da *igualdade de condições* que, para ele, tanto se apresenta como liberdade, quanto se apresenta como servidão. (TOCQUEVILLE, 1998)

inerradicabilidade do dissenso, ou seja, a prática democrática “[...] não só consiste na defesa dos direitos de identidades pré-constituídas, mas antes na constituição dessa identidade mesmas, num terreno precário e sempre vulnerável”.

Aceitando que as relações de poder permeiam o âmbito social, para essa autora, o papel da democracia e da política é o de constituir formas de poder que sejam compatíveis com os valores da democracia pluralista, chamada por ela de *pluralismo agonístico*. Mais do que isso, também requer a abolição dos *essencialismos* para perceber que as identidades sociais se constituem no processo histórico. Nesse sentido, a *política* é entendida como o conjunto de instituição e práticas que intentam conceder uma organização para a coexistência humana em condições sempre conflituosas. Por isso, perpassa complexamente todos os âmbitos da vida humana.

Em virtude de não se poder consensual racionalmente sem ocasionar nenhuma exclusão, a política assume a tarefa de tentar criar uma unidade num contexto de potencial dissenso. Daí que o *outro* passa a ser visto como um *adversário*, que significa alguém cujas ideias podemos discursar e lutar, mas que também lutaremos por seu direito de defendê-las.

Para entendermos o desenvolvimento humano (dignidade humana) de maneira contextual, politicamente, devemos perceber a importância da garantia do *bem-estar* (com a expansão das liberdades), a *capacitação das agências* (de pessoas e grupos para que lutem por dignidade), bem como a *justiça* (expansão da igualdade/equidade).

Não podemos nos silenciar, ademais, quando falamos da capacitação política, de que as violações aos direitos humanos positivados são difíceis de serem verificadas, visto que os regimes mais repressivos ocasionam uma comunicação difícil das informações. Aí reside o motivo pelo qual se torna praticamente inadequada a utilização de dados de um governo ou de uma organização vinculada a um governo. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 75)

Nesse ponto, existem sempre escolhas políticas, muito embora não sem limitações. Algumas escolhas são mais aptas e outras menos aptas a luta e garantia da dignidade, da redução da pobreza e da sustentabilidade. O sucesso, em grande medida, é avaliado pela própria capacidade das pessoas de viverem e desfrutarem de sua dignidade, bem como de estarem capacitadas para moldarem seu próprio destino em uma sociedade partilhada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objeto a complexidade sócio-política dos direitos humanos. O objetivo foi demonstrar a intrínseca relação e dependência do desenvolvimento humano (a vida digna) e da efetivação dos direitos humanos positivados à complexidade social e política da sociedade. Por meio do método dedutivo, o artigo problematizou a relação entre a instância política e jurídica dos direitos humanos e a vida concreta e imanente na sociedade, para afirmar que existe uma dissociação entre a garantia concreta da vida digna e dos direitos humanos positivados.

Diante disso, em primeiro lugar, foi apresentado o tema dos direitos humanos, isto é, a universalidade da garantia dos direitos humanos de modo abstrato e, em contrapartida, o problema do contexto. Afirmamos que os direitos humanos, como conhecemos hoje em dia, nasceram no ventre do século XX, em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse texto buscou proteger, em caráter de supranacionalidade, os direitos inalienáveis e abstratos de todos os seres humanos – universalmente. Dessa forma, os humanos foram considerados iguais em dignidade e valor, ou seja, seres humanos a-históricos que possuem direitos humanos ainda que, por outro lado, esses direitos não sejam concretamente efetivados, quer dizer, os humanos não possuem, de fato, uma vida digna. Existe um discurso mítico dos direitos humanos que transforma os humanos em seres universais e essencialistas, deixando de lado os humanos concretos que vivem em sociedade.

Diante disso, apontamos para um duplo problema na idealização do modelo abstrato de ser humano. O primeiro problema é a questão da contextualidade, ou seja, a dicotomia entre o idealismo dos direitos e a concretização desses direitos na vida imanente. Percebemos que, apesar da positivação dos direitos, eles não recaem sobre todos os humanos, visto que depende do lugar que cada um ocupa nos processos de divisão do fazer humano. Em segundo lugar, abordamos o problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado. A universalização dos valores ocidentais hegemônicos enquanto direitos humanos possibilitou o desenvolvimento da qualidade de vida em variadas regiões. Contudo, noutras, houve um recuo absoluto no que se refere à vida digna. Isso porque o desenvolvimento humano depende de gestão política, vinculação internacional para a captação de recursos, questão econômica, social e cultural, etc.

De fato, não existe um modelo único (universal) que leve ao desenvolvimento da qualidade de vida digna. As tentativas de transplante de políticas normalmente fracassam em razão da variabilidade contextual de cada localidade. O desenvolvimento humano não pode se pautar por políticas uniformes ou universalizadas. Precisamos reconhecer a individualidade

dos países e das comunidades, em que pese a importância de princípios básicos a servir de base às estratégias e políticas de desenvolvimento das regiões.

No segundo momento, sequencialmente ao que investigamos, foi analisada a complexidade social dos direitos humanos, no intuito de criticar a diferença entre o idealismo dos direitos positivados e a efetividade da vida digna na imanência. Consideramos que, apesar do idealismo que preceitua direitos de maneira abstrata e que, além disso, afirma que todos têm direitos em razão do nascimento, devemos saber que nem todos têm o acesso aos direitos positivados e, inclusive, alguns não os querem. Conforme já afirmamos, a incidência das normas que positivam garantias de direitos dependem da *situação que cada um ocupa* nos processos do fazer humano em cada contexto cultural.

Por conseguinte, devemos perceber a linguagem dos direitos sempre em natureza *deôntica*. Os direitos humanos, o desenvolvimento humano, a dignidade, a igualdade e a vida digna não são alcançados de antemão, mas devem ser construídos, por meio de intervenções sociais e políticas.

Por fim, foi apresentada a complexidade política dos direitos humanos, que é a instância que possibilita a positivação de direitos e a escolha dos valores que serão protegidos, assim como a possibilidade de efetividade dos direitos positivados. Além disso, importa a instância política enquanto dimensão de cidadania, que possibilite o desenvolvimento humano, isto é, o acesso aos bens materiais e imateriais que perfazem uma vida digna.

Afirmamos a necessidade de perceber a dignidade humana em sua complexidade para compreender a relação entre as dimensões jurídica, política e social, ou seja, entre as normativas abstratas de direitos humanos e a vida concretamente digna. Isso exige uma atitude política de comprometimento cidadão, visto que os direitos humanos são fenômenos tanto de cunho jurídico quanto político. Justamente em razão disso, são permeados por interesses ideológicos, como percebemos anteriormente no decorrer deste artigo.

Daí que se torna impossível compreendê-los à margem dos contextos dos quais emergem. Dessa forma, somente quando revelamos os ocultamentos que resultam do reconhecimento jurídico dos direitos é que podemos promover um retorno à dimensão do político e inserir os direitos humanos no contexto do qual nasceram, para permitir a possibilidade de proposição de alternativas. O sucesso, em grande medida, é avaliado pela própria capacidade das pessoas de viverem e desfrutarem de sua dignidade, bem como de estarem capacitadas para moldarem seu próprio destino em uma sociedade partilhada.

REFERÊNCIAS

ALDUNATE, José (Org.). **Direitos humanos, direitos dos pobres**. Série V. Desafios da vida na sociedade. São Paulo: Vozes, 1991.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Direito**: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização. Florianópolis: IDA, 2004.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos?** São Paulo: Editora Mas Limonad, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HINKELAMMERT. **Democracia y totalitarismo**. San José: DEI, 1987.

LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LENIN, Vladimir. **El imperialismo fase superior del capitalismo**. Barcelona: Debarris, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes, 1979.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *In*. Política & Sociedade: **Revista de Sociologia Política**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC: Cidade Futura, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

_____. **Preambulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

_____. **Relatório de desenvolvimento humano 2006**. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2006/chapters/portuguese/>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

_____. **Relatório de desenvolvimento humano 2010**. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais. *In*. CAUBET, Christian Guy. (Org.). **O Brasil e a dependência externa**. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 35-56.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos y democracia: absolutización del formalismo e inversión ideológica. **Revista Crítica Jurídica**: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho. n. 17. Curitiba: Idealgraf editora, 2000.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.